

ENC: Recomendação CNDH nº 02, de 07 de março de 2024, ao Congresso Nacional, sobre o Projeto de Lei nº3945/2023.

Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>

Qua, 13/03/2024 14:35

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>

 2 anexos (758 KB)

Oficio_Circular_CNDH_4174583.html; Recomendacao_CNDH_4155955.html;

-----Mensagem original-----

De: MDHC/Coordenação de Apoio ao Conselho Nacional de Direitos Humanos [<mailto:cndh@mdh.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 13 de março de 2024 13:50

Assunto: Recomendação CNDH nº 02, de 07 de março de 2024, ao Congresso Nacional, sobre o Projeto de Lei nº3945/2023.

[Some people who received this message don't often get email from cndh@mdh.gov.br. Learn why this is important at <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Prezados(as) Senhores(as),

A par de cumprimentá-los(as), venho por meio desta apresentar a Recomendação nº 02, de 07 de março de 2024, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), ao Congresso Nacional, que recomenda a não aprovação do Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas, proposto pelo Projeto de Lei nº 3945, de 2023, conforme disposto no Ofício Circular CNDH nº 4174583 (anexo).

Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e ficamos à disposição, para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br ou pelo telefone (61) 2027-3907.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CNDH



4174583

00135.204418/2024-44

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Ofício Circular CNDH nº 4174583/2024/SEI/CA.CNDH/CNDH/GM.MDHC/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Congresso Nacional,**Assunto: Recomendação CNDH nº 02, de 07 de março de 2024, ao Congresso Nacional, sobre o Projeto de Lei nº3945/2023.**

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, faço uso do presente para apresentar a Recomendação nº 02, de 07 de março de 2024, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), ao Congresso Nacional, que recomenda a não aprovação do Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas, proposto pelo Projeto de Lei nº 3945, de 2023.

Não é demais destacar que o CNDH, órgão criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, o referido documento **recomenda, ao Congresso Nacional,**

1. A não aprovação do PL Projeto de Lei nº 3945/2023.

No intuito de acompanhar a implementação desta recomendação, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 12.986/14 e no art. 11, §1º, da Lei nº 12.527/11, este Conselho apreciaria **o envio de informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as providências adotadas.**

Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição, para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br ou pelo telefone (61) 2027-3907.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARINA RAMOS DERRMAM
Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermam, Presidente**, em 12/03/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4173297** e o código CRC **CA393F3B**.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermam, Presidente**, em 13/03/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4174583** e o código CRC **49659FB9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o
Processo nº 00135.204418/2024-44

SEI nº 4174583



Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^a Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>



4098995

00135.201774/2024-14



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 2024.

Recomenda ao Congresso Nacional a não aprovação do Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas, proposto pelo Projeto de Lei nº 3945, de 2023, e ao Ministério da Saúde, um posicionamento técnico sobre as internações em comunidades terapêuticas e seu financiamento público.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, tendo em vista a decisão da Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário, e:

CONSIDERANDO o Plano de Ação em Saúde Mental 2013-2030, adotado na Assembleia Mundial de Saúde em 2013 e estendido até 2030 na Assembleia Mundial de Saúde de 2019, que estabelece entre seus objetivos a implementação de serviços de saúde mental integrados e de base comunitária e a implementação de estratégias de promoção e prevenção em saúde mental tendo os direitos humanos como componente, tendo o plano sido aprovado por todos os 194 Estados Membros da OMS, estabelecendo seus compromissos para atingir as metas globais para transformar a saúde mental;

CONSIDERANDO a Nova Agenda de Saúde Mental para as Américas: Relatório da Comissão de Alto Nível sobre Saúde Mental e COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde, que apresenta dez recomendações e ações para os países da Região para priorizar e promover a saúde mental, usando abordagens baseadas nos direitos humanos e na equidade;

CONSIDERANDO que, entre as dez recomendações e ações apresentadas pela Nova Agenda de Saúde Mental para as Américas: Relatório da Comissão de Alto Nível sobre Saúde Mental e COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde, está expressamente a de "garantir os direitos humanos das pessoas que vivem com problemas de saúde mental";

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, implementada pelo Ministério da Saúde, está ancorada nas principais convenções internacionais de garantia de direitos desta população, incluindo a Resolução 46/119 de 17 de dezembro de 1991 da ONU, que estabelece os Princípios para a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, da ONU, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com status de Emenda Constitucional e regulamentada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088/2011, estabelece um modelo de atenção em saúde mental fundamentado no acesso e promoção de direitos das pessoas, baseado na convivência em sociedade, com serviços abertos, de base comunitária e territorial e substitutivos ao modelo asilar, e organizados em uma rede articulada em diferentes níveis de complexidade em que a população usuária, incluindo a que faz uso problemático de álcool e outras drogas, tem a garantia da livre circulação pelos serviços, território e cidade;

CONSIDERANDO que a RAPS é constituída por um conjunto de estratégias e serviços, dentre os quais: atenção básica à saúde, atenção psicossocial especializada, atenção de urgência/emergência, atenção residencial de caráter transitório, atenção hospitalar, estratégia de desinstitucionalização e estratégia de reabilitação psicossocial, que em condições de boa implementação são capazes de promover e garantir o cuidado e o tratamento de pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas, sendo necessário o investimento público nesses serviços para sua efetiva implementação nos diferentes municípios e regiões do país;

CONSIDERANDO a não submissão de implementação das comunidades terapêuticas à análise dos órgãos de controle social da saúde e da assistência social, conforme legislação específica do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas não estão submetidas ao controle social de nenhum conselho nacional e que, ao contrário disso, há manifestações dos principais conselhos nacionais – Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional de Direitos Humanos – com apresentação por eles de recomendações e resoluções contrárias a esses equipamentos;

CONSIDERANDO que esses equipamentos tampouco abrangem a dimensão do controle social e da participação social, como previsto em nossa Constituição Federal e em diversas leis nacionais, tais como: Organizações Sociais (Lei nº 9.637/1998), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/1999), Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, de proteção da infância e adolescência e Tutelares (Leis nº 8.142/1990, 9.394/1996, 8.742/1993 e 8.069/1990) e Conselhos no âmbito de programas e fundos governamentais; instituição de instrumentos e procedimentos de transparência e gestão fiscal (LC nº 101/2000, art. 48; Leis nº 9.755/1998 e 9.452/1997); realização de audiências e consultas públicas (LC nº 101/2000, art. 9º, §4º; Leis nº 9.784/1999, arts. 31/34; 8.666/1993, art. 39; 10.257/2001, art. 40, I, c/c 52; 9.427/1996; 9.472/1997); participação no processo orçamentário (Leis nºs 10.257/2001, art. 44; 10.933/2004, art. 12, §1º); e apresentação de denúncias e representações (Leis nºs 9.452/1997, art. 3º; 8.666/1993, art. 113);

CONSIDERANDO a inexistência de mecanismos que estabeleçam para as comunidades terapêuticas critérios específicos de funcionamento para acolhimento de pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas, bem como a inexistência de protocolos de monitoramento e avaliação destes equipamentos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas, buscando a construção de uma política sobre drogas pública e não segregativa;

CONSIDERANDO a indefinição quanto à natureza de comunidades terapêuticas, inseridas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o “tipo 83 - Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde” e não sendo esses equipamentos para tratamento de saúde, cujas exigências específicas incluem a necessidade de equipes específicas com formação em saúde e, da mesma forma, considerando que o Conselho Nacional de Assistência Social se pronuncia em parecer de 22 de julho de 2022, enfatizando que “as comunidades terapêuticas e as entidades que atuam na redução da demanda por drogas não integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as ações realizadas com esse objetivo não são consideradas como serviços, programas e ou projetos socioassistenciais”;

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas não apresentam efetividade comprovada de acolhimento e que não abarcam a complexidade de assistir pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas;

CONSIDERANDO as resoluções da 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental, de 2024, com a apresentação de manifestação contrária ao financiamento público de comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO as inúmeras denúncias de violações de direitos humanos apresentadas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e nas diversas e recorrentes matérias na imprensa nacional, evidentes pela recente inclusão de comunidades terapêuticas na Lista Suja do Trabalho Escravo e pelo relatório da inspeção nacional em comunidades terapêuticas, realizado em 2017 pela Procuradoria Geral dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Mecanismo Nacional de Combate a Tortura, que teve como conclusão a precariedade da oferta de cuidado em saúde e a reiterada violação de direitos das pessoas acolhidas nestes equipamentos, entre outras inspeções e orientações em nível estadual de órgãos fiscalizadores; e

CONSIDERANDO a aprovação do Projeto de Lei nº 3945, de 2023 apresentado pelo Senador Flávio Arns, que cria o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas.

RECOMENDA,

Ao Congresso Nacional:

1. A não aprovação do PL Projeto de Lei nº3945, de 2023.

Ao Ministério da Saúde:

1. A atuação, por meio de sua Assessoria Parlamentar (ASPAR), com produção de Nota Técnica, solicitando a não aprovação do Projeto de Lei nº 3945, de 2023.

MARINA RAMOS DERMMAM
Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 06/03/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4155955** e o código CRC **BD3F0330**.

